



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.720739/2013-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.269 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2016
Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente Acumuladores Moura S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência do julgamento para a 1ª Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovanni Vieira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de acórdão da 2ª Turma da DRJ de Recife, que julgou procedente o auto de infração de PIS e COFINS, relativo aos fatos apurados nos períodos de 01/01/2008 a 31/12/2009, decorrente da exclusão indevida de receitas de subvenções de incentivos fiscais do ICMS (PRODEPE) e do IPI (Regime Automotivo).

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 04.0.01.00-2012-00014-6, relativamente aos anos-calendário de 2008 e 2009, envolveu os seguintes tributos federais: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

O Despacho de Encaminhamento datado de 27/03/2013, fl. 976, certificou o desmembramento do presente processo nº 10435.720739/2013-16, daquele principal de IRPJ e CSLL, ou seja, processo nº 10480.720836/2013-55.

No entendimento da fiscalização, as receitas decorrentes de subvenções para investimentos de crédito presumido de IPI – Regime Automotivo da Lei 9.440/97 e o crédito presumido de ICMS, concedido pela Lei 11.675/99 devem integrar as bases do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A DRJ sintetizou os fatos de forma clara didática:

2.1. A ação fiscal foi autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 04.0.01.00-2012-00014-6, relativamente aos anos-calendário de 2008 e 2009, envolvendo os seguintes tributos federais: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e Cofins.

2.2. Para os anos calendário de 2008 e 2009, a empresa fiscalizada apresentou suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ pela forma de tributação do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real, com apuração anual, tendo optado pelo Regime Tributário de Transição (RTT).

2.3. Neste período a fiscalizada gozou de benefícios fiscais, a título de incentivo fiscal do ICMS - PRODEPE (Lei do Estado de Pernambuco nº 11.675, de 11/10/1999 e Decreto nº 21.959, de 27/12/1999) e do IPI - Regime Automotivo (Lei nº 9.440, de 14/03/1997), em relação aos quais excluiu da tributação do IRPJ/CSLL/PIS/Pasep/Cofins, constituiu Reservas de Subvenção para Investimentos, Reserva Legal e promoveu distribuição de dividendos, em valores, cuja soma, ultrapassaram os correspondentes resultados líquidos anualmente aferidos.

2.4. Em decorrência das alterações introduzidas na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15/12/1976), pelas Leis nº 11.638, de 2007 e nº 11.941, de 2009, a partir do ano-calendário de 2008, a contabilização dos mencionados benefícios fiscais passou, necessariamente, a ter que transitar em conta de resultado pelo regime de competência e destinação para Reserva de Lucros (Reserva de Incentivos Fiscais), constituição a ser feita no limite do lucro líquido do exercício; não se submetendo à tributação do IRPJ e da CSLL, quando se tratar de doações e subvenções para investimento, desde que atendidas todas as prerrogativas e exigências legais.

2.5. Expôs a autoridade autuante o tratamento tributário a ser dispensado aos benefícios fiscais (subvenções) recebidas do Poder Público, apresentando distinções entre a subvenção para investimento e subvenção para custeio ou operação. Explicou, assim, que a primeira espécie destina-se ao financiamento de investimentos de implantação ou expansão do empreendimento, e a segunda se presta ao financiamento do custeio da atividade operacional da empresa.

2.6. Com base nas premissas contidas no Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, da antiga Coordenação do Sistema de Tributação, externou o Auditor-Fiscal que os benefícios fiscais emanados do PRODEPE (Programa de Desenvolvimento de Pernambuco) não podem ser considerados subvenções para investimentos, haja vista que os recursos originados pelos não desembolsos para

pagamentos do ICMS podem ser utilizados, à conveniência da beneficiária, sem a necessária aplicação em inversões fixas, ou seja, vinculados à aquisição de bens e direitos. Além disso, a autoridade fiscal disse não ter confirmado na legislação que disciplina o referido programa qualquer mecanismo de vinculação entre os valores obtidos com o benefício fiscal do ICMS e a aplicação efetiva e específica desses recursos em bens e direitos ligados à implantação ou expansão do empreendimento econômico. Destarte, concluiu que os indigitados benefícios não poderiam ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2.7. A seguir, observou que nos anos de 2008 e 2009 a empresa também gozou benefícios fiscais a título de crédito presumido do IPI, previstos na Lei nº 9.440, de 1997. Ao analisar o citado diploma legal, constatou, da mesma forma que para o PRODEPE, a inexistência de previsão quanto à obrigação da destinação dos recursos oriundos do incentivo fiscal para investimentos, como também observou a inexigência para que o beneficiário comprovasse a efetiva e específica aplicação da subvenção nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado. Dessa forma, concluiu que este benefício fiscal não se enquadrava no conceito de subvenção para investimento, nos moldes definidos no Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, não sendo passíveis de exclusão das bases de tributação do IRPJ e da CSLL.

2.8. Outrossim, o autuante consignou que as receitas de subvenção fiscal dos créditos presumidos do ICMS (PRODEPE) e dos créditos presumidos do IPI (Regime Automotivo), independentemente da discussão técnico-contábil se tais verbas classificam-se como subvenções para custeio ou subvenções para investimentos, não poderiam ter sido excluídas das bases de tributação do PIS/PASEP e da Cofins, por falta de previsão legal. Frisou que a norma tributária prevê que deve ser incluído na base de cálculo dessas contribuições o faturamento da empresa, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

2.9. Assim, foram imputadas à empresa fiscalizada as seguintes irregularidades:

(i) EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS - FALTA DE ADIÇÃO DE DESPESA TRIBUTÁVEL DO IRPJ/CSLL (ii) RECEITAS DE INCENTIVOS FISCAIS - OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS - EXCLUSÃO INDEVIDA DAS BASES DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL (iii) PAGAMENTO A MENOR DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DO IRPJ - MULTA ISOLADA PELA FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DEVIDAS (iv) PAGAMENTO A MENOR DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DA CSLL - MULTA ISOLADA PELA FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DEVIDAS (v) INCORREÇÕES NAS DEDUÇÕES DO IRPJ DEVIDO NA APURAÇÃO DO IRPJ A PAGAR NO AJUSTE ANUAL DO ANO CALENDÁRIO DE 2008 (vi) INCORREÇÕES NAS DEDUÇÕES DO IRPJ DEVIDO NA APURAÇÃO DO IRPJ A PAGAR NO AJUSTE ANUAL DO ANO CALENDÁRIO DE 2009 (vii) DEDUÇÕES DA CSLL DEVIDA NA APURAÇÃO DA CSLL A PAGAR NO AJUSTE ANUAL DO ANO CALENDÁRIO DE 2009 (viii) FALTA DE INCLUSÃO

DE RECEITAS DE INCENTIVOS FISCAIS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência, conforme sintetiza a ementa do acórdão a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009 Ementa:

SUBVENÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. INCIDÊNCIA. No regime de apuração não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, os valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS e do IPI, constituem, de regra, receita tributável, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições, ressalvada a hipótese do Regime Tributário de Transição (RTT), previsto nas Leis nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009, quando se tratar de subvenção para investimento, assim caracterizada nos termos do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

INCENTIVOS FISCAIS. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS. Nos termos do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, para que uma subvenção possa ser considerada como de investimento, é imprescindível a sua efetiva e específica aplicação na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

Ementa:

SUBVENÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. INCIDÊNCIA. No regime de apuração não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, os valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS e do IPI, constituem, de regra, receita tributável, devendo integrar a base de cálculo dessas contribuições, ressalvada a hipótese do Regime Tributário de Transição (RTT), previsto nas Leis nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009, quando se tratar de subvenção para investimento, assim caracterizada nos termos do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

INCENTIVOS FISCAIS. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS. Nos termos do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, para que uma subvenção possa ser considerada como de investimento, é imprescindível a sua efetiva e específica

aplicação na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 Ementa:*

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a empresa apresentou seu tempestivo recurso voluntário, fls. 1030-1097, requerendo a improcedência do lançamento, pela razão de que as subvenções para investimento não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em petição datada de 05/03/2015, a Recorrente informa que a decisão do CARF no processo principal 10480.720836/2003-55, que se refere à tributação das subvenções para o IRPJ e para a CSLL lhe foi favorável, ao cancelar o lançamento relacionado à tributação das subvenções, conforme se observa pelo teor do Acórdão nº 1102-001.226 da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção.

Por sua vez, em petição recentíssima de 16/08/2016, informa que o mérito lhe foi totalmente favorável, pois conforme o acórdão nº 9101-002.394, de 13/07/2016, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a natureza dos créditos presumidos fruídos pela Recorrente foram reconhecidos como subvenção para investimento. Confirma-se o teor do acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. Para restar caracterizada a subvenção para investimento as transferências devem ser concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. E não basta a mera intenção, deve estar claro no diploma legal que o ente subvencionador irá, de fato, estabelecer mecanismos claros de controle para verificar se as condições serão atendidas. Espera-se que os investimentos sejam devidamente escriturados, de modo que possam refletir na contabilidade a aplicação dos recursos em ativo, dentro de um período de tempo determinado, em montante proporcional às transferências recebidas.

PROGRAMAS. PRODEPE. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA REGIME AUTOMOTIVO. INCENTIVOS FISCAIS. ASPECTOS. NORMA EM TESE. AÇÕES DO SUBVENCIONADO. Tendo em vista que os dois aspectos para apreciação dos valores subvencionados, (1) a norma em tese, que regulamenta a concessão do benefício, dispendo sobre

mecanismos de controle e acompanhamento do projeto para verificar se está se consumando a implantação ou expansão do empreendimento econômico, e (2) as ações do ente subvencionado promovendo incrementos no ativo em montante proporcional ao valor do benefício, foram atendidos, os valores transferidos pelo Poder Público devem ser considerados subvenção para investimento.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. LEI. NOVA REDAÇÃO. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007. Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativa apurada conforme balancetes elaborados mês a mês ou ainda sobre base presumida de receita bruta mensal. O disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi alterada pela MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.489, de 15/07/2007.

Por fim, requer a Recorrente que seja observada a decisão do processo principal para se evitar decisões conflitantes, cita o art. 2º, IV e § 5º do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

Conforme relatado, os autos de infração lavrados no presente processo, que trata de PIS e COFINS são reflexos do auto de infração de IRPJ, julgado pela 1ª Seção de Julgamento, no processo nº 10480.720836/2013-55. Mais do que reflexos, todas as imputações fiscais fundamentam-se nos mesmos elementos de prova.

Consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 72-114), a seguinte motivação:

130. Identificamos que, igualmente com relação ao IRPJ e CSLL, a empresa não considerou as receitas e Subvenção Fiscal dos créditos presumidos de ICMS (PRODEPE) e dos créditos presumidos do IPI (regime Automotivo) nas bases de tributação do PIS e da COFINS.

131. Portanto, incorrendo na infração de falta de inclusão de receitas nas bases de cálculo dessas Contribuições; aqui, independentemente da discussão técnico-contábil de tais receitas se tratem de SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO (classificadas como outras receitas operacionais) ou SUBVENÇÕES

PARA INVESTIMENTOS (classificadas como receitas de natureza não operacional).

132. Eis que, a legislação das Contribuições para o PIS e COFINS determina que deve ser incluída na sua base de cálculo o faturamento da empresa, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Portanto, trata-se de matéria de incompetência desta Seção para apreciação deste caso, sob pena de nulidade, conforme se justifica a seguir.

O art. 2º do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), livro II, elenca as hipóteses de competência da 1ª Seção. No seu inciso IV, constam os casos que versam sobre PIS e COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

~~IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;~~

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º também do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;
e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Por sua vez, o § 5º do art. 6º do RICARF dispõe:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Afasto a aplicação isolada do § 5º do art. 6º do RICARF, por entender que mais do que reflexo, este caso é de incompetência desta Seção, em decorrência da nova redação dada ao art. 2º, IV pela Portaria nº 152/2016. Ademais, conforme relatado, já houve decisão no processo principal.

Diante do exposto, há de se declinar da competência para julgar a presente demanda, determinando-se a redistribuição deste processo para a 1ª Seção de Julgamento.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora